



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
2ª Vara Federal de Jundiaí**

Registro n. 340 /2015

Mandado de Segurança nº 0013893-94.2014.403.6128

Impetrante: Comercial Girho's de Rolamento Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Girho's de Rolamento Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação pelo IPI do produto importado.

A liminar foi indeferida (fls. 106).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 109/127), tendo sido reformada a decisão (fls. 153/154)

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que o IPI é um tributo que incide nas

L



Poder Judiciário
Justiça Federal

operações com produtos industrializados e não na industrialização em si, não havendo bitributação por serem o desembarço aduaneiro e a posterior comercialização fatos jurídicos distintos, sendo no primeiro caso a impetrante importador e no segundo, comerciante equiparado a industrial. Acrescenta, ainda, a natureza extrafiscal do IPI, inserido na importação como proteção à indústria nacional (fls. 138/146).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 148/149).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a julgamento refere-se à incidência ou não de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território brasileiro.

Conquanto o IPI tenha como fato gerador as operações elencadas no artigo 46 do CTN (*"I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão"*), sua incidência pressupõe, essencialmente, a ocorrência de industrialização em estabelecimento próprio. Esta fase é imprescindível para que o tributo seja devido, mesmo que sua arrecadação dê-se em momento posterior.

O que constitui o imposto, portanto, não é a existência de um produto industrializado objeto de comercialização, já que a mera circulação é típico fato gerador do ICMS. Ou seja, não é a razão de um produto industrializado circular que o contribuinte deve pagar o imposto, mas sim por este produto ter sido, em algum momento, submetido à industrialização.

Acerca do tema, vale citar a doutrina de Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo:

"Analisando-se o art. 153, IV, da Constituição de 1988 em combinação com seu §3º e incisos, constatamos que a base econômica tributável a tal título abrange operações com produtos industrializados. Trata-se de imposto que deve

2



Poder Judiciário
Justiça Federal

gravar a produção. Desse modo alcança o negócio jurídico (operação) que tenha por objeto qualquer bem (produto) decorrente de processo de industrialização realizados por um dos contratantes (industrializado). Pressupõe a industrialização e a saída do produto do estabelecimento industrial.

Assim, o IPI incide nas operações de que participa o industrial que industrializou o produto, mas não na venda por comerciante ao consumidor. Não basta, portanto, que o produto objeto do negócio jurídico tenha sido industrializado em algum momento, mas que se tribute a própria produção quando ela acontece. Na venda de produto por comerciante, temos apenas o comércio, a circulação de mercadoria. A fase de produção, de industrialização é anterior". (PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais Estaduais e Municipais. Ed. Livraria do Advogado. 8ª Ed., 2013, p. 89/90).

Desse modo, se nos termos do artigo 46, inciso I, do CTN, o importador deve pagar IPI quando do desembarque aduaneiro - por estar importando um produto que foi objeto de industrialização, e não simplesmente por estar importando algo - neste momento já está aperfeiçoada a fundamentação de sua incidência. A razão que fez nascer a obrigação tributária quando vem do estrangeiro - a ocorrência da industrialização no país de origem - já foi satisfeita pelo contribuinte importador com o recolhimento no desembarque aduaneiro.

Ademais, a cobrança do IPI no desembarque aduaneiro evita a tributação mais gravosa do produto nacional em comparação com ao importado, o que revela a função extrafiscal do tributo.

Por outro lado, a exigência do mesmo imposto quando o próprio importador vende o produto para consumidor não industrial, **sem a ocorrência de mais nenhuma etapa de industrialização no encadeamento para se chegar ao mercado final**, implica em nova tributação sem hipótese de incidência. O IPI, nesse caso, passaria a ser um acréscimo ao ICMS, com mesmo fato gerador, apenas em razão de ter sido o produto uma vez industrializado, o que se afigura inadmissível.

Vale acrescentar que o artigo 51, inciso III do CTN somente equipara o comerciante ao contribuinte do IPI, quando ocorre a venda de produto sujeito à industrialização para estabelecimento industrial ou para importador de bem industrial.



Poder Judiciário
Justiça Federal

Assim, se o IPI é recolhido pelo importador no desembarço aduaneiro para fins de revenda, sem qualquer industrialização ou mesmo fornecimento a outro estabelecimento industrial, é indevida nova tributação apenas pela razão do produto ter sido industrializado anteriormente.

Este é o entendimento recente das turmas que integram a Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1384179/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para reconhecer a inexigibilidade de recolhimento de IPI pela impetrante, nas operações de revenda de produtos importados no mercado nacional para estabelecimentos não industriais, sem que tenha havido novo processo de industrialização.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.



Poder Judiciário
Justiça Federal

Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0027851-04.2014.403.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3^a Região, Terceira Turma, a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Patrícia Alencar Texeira de Carvalho".

PATRÍCIA ALENCAR TEXEIRA DE CARVALHO
Juíza Federal Substituta

